



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 13708-000.503/94-31
RECURSO Nº : 06.843
MATÉRIA : COFINS - EXs.: DE 1992 a 1993
RECORRENTE : CCAA EPP ESTÚDIOS, PROPAG., SERV., COM. E INDÚSTRIA TDA.
RECORRIDA : DRJ NO RIO DE JANEIRO/RJ
SESSÃO DE : 06 DE DEZEMBRO DE 1996
ACÓRDÃO Nº : 108-03.890

jrc/

PRECLUSÃO PROCESSUAL - A intempestividade da impugnação ou do recurso voluntário acarreta a preclusão processual, impedindo o julgador de primeiro grau ou de segundo grau de conhecer as razões de defesa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
CCAA EPP ESTÚDIOS, PROPAGANDA, SERVIÇOS, COM. E INDÚSTRIA LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, por intempestivo, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE e RELATOR

FORMALIZADO EM: 28 FEV 1997

PROCESSO Nº. : 13708-000.503/94-31
ACÓRDÃO Nº. : 108-03.890

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JOSÉ ANTÔNIO MINATEL, OSCAR LAFAIETE DE ALBUQUERQUE LIMA, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.



PROCESSO Nº. : 13708-000.503/94-31
ACÓRDÃO Nº. : 108-03.890
RECURSO Nº. : 06.843
RECORRENTE : CCAA EPP ESTÚDIOS, PROP., SERV., COM. E INDÚSTRIA LTDA.

RELATÓRIO

CCAA EPP ESTÚDIOS, PROPAGANDA, SERVIÇOS, COM. E INDÚSTRIA LTDA, inscrita no CGC sob o nº 28.832.905/0001-47, teve contra si auto de infração lavrado em 04/03/94, em face da constatação feita pelo Fisco Federal de que a empresa não recolhera a contribuição social sobre o faturamento (COFINS), instituída pelo art. 1º da lei complementar nº 70/91, relativa aos meses de apuração de abril de 1992 a outubro de 1993.

Em impugnação tempestivamente apresentada, alega que com base na Portaria MF nº 655, de 09/12/93, poderia requerer parcelamento dos débitos até 15/03/94, pelo que seria incabível a multa de ofício aplicada.

Decisão de primeiro Grau às fls. 41/43 considerando procedente o lançamento, consoante ementa a seguir transcrita:

"COFINS - Falta de recolhimento da contribuição para o Financiamento da Seguridade Social.

AÇÃO FISCAL PROCEDENTE"

Tendo tomado ciência da decisão em 27/04/95 (fls. 45), ainda irresignada, interpôs a contribuinte recurso em 09.06.95(FLS. 48).

Às fls. 94 o termo lavrado pela repartição local, atestando a intempestividade do recurso.

É o relatório.



PROCESSO Nº. : 13708-000.503/94-31
ACÓRDÃO Nº. : 108-03.890

VOTO

CONSELHEIRO MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS, RELATOR

Conforme mencionado no relato, a contribuinte tomou ciência da decisão monocrática em 27/04/95 e somente em 09/06/95, transcorridos, portanto, mais de 30 (trinta) dias, interpôs o recurso voluntário de fls. 48.

Processo Administrativo Fiscal - PAF, aprovado pelo Decreto nº 70.235/72, prevê em seus artigos 15 e 33 que o prazo para apresentação de impugnação ou interposição de recurso voluntário, com efeito suspensivo, é de 30 (trinta) dias, contados a partir da ciência do auto de infração ou da decisão de primeiro grau.

Consoante jurisprudência mansa e pacífica deste Conselho de Contribuintes, a intempestividade da impugnação ou de recurso voluntário impede o julgador de primeiro grau ou de segundo grau de conhecer as razões de defesa, sob pena de afronta a todos os princípios processuais consagrados nesta esfera administrativa.

Peço vênica ao ilustre ex-Conselheiro Urgel Pereira Lopes para transcrever parte de seu voto no acórdão CSRF/01-0.179, de 25/11/91, cuja fundamentação daquele decisório bem se aplica ao caso presente:

“É pacífico que as manifestações a destempo, no processo, capazes de ensejar a preclusão processual, impedem o reexame posterior da questão que se pretende ver apreciada.

Ora, no processo administrativo fiscal, a falta de impugnação no prazo estabelecido no art. 15 do Decreto nº 70.235/72, tem uma só consequência: não instaura a fase litigiosa do procedimento, vale dizer, impossibilita que o impugnante tardio veja examinado o mérito de suas razões, como também impede que tanto o julgador “a quo”, como o Colegiado, examinem o mérito do litígio, simplesmente por que litígio procedimental não há.

PROCESSO Nº. : 13708-000.503/94-31
ACÓRDÃO Nº. : 108-03.890

Tanto assim é que, tecnicamente, impugnações ou recursos peremptos, não obstante recebidos pelas repartições e encaminhados aos órgãos julgadores, só têm uma solução lógica; não são conhecidos.

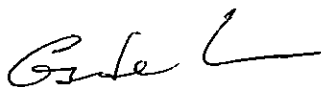
Seja em decisão singular, seja em acórdão, há de fundamentar-se o não conhecimento. Porém, - como é obvio - o não conhecimento, por força da preclusão, quer significar que o julgador não pôde ter ciência, informação ou notícia, enfim, "representação intelectual", ou formação de juízos ou idéias sobre o que lhe foi submetido a julgamento.

Portanto, ultrapassar-se a barreira da preclusão, para se conhecer e analisar o mérito, constitui forte subversão das normas processuais - ainda que inspirada pelos melhores propósitos.

A justiça - no caso, a fiscal - não pode ser feita ao arrepio da lei processual, pena de não se ter processo digno do nome. Ademais, é consabido que a busca da justiça mediante violentação do ordenamento jurídico, uma vez poderá permitir soluções justas, outras (muitas) soluções injustas."

Diante de todo o exposto, não conheço do recurso, por intempestivo.

Sala das Sessões (DF), em 06 de dezembro de 1996



MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS - RELATOR